



Súmula n. 133

SÚMULA N. 133

A restituição da importância adiantada, à conta de contrato de câmbio, independe de ter sido a antecipação efetuada nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata.

Referência:

Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º.

Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 76, § 2º.

Precedentes:

| | | |
|------|-----------|------------------------------------|
| REsp | 17.797-SP | (3ª T, 13.09.1993 — DJ 18.10.1993) |
| REsp | 24.477-RS | (2ª S, 30.06.1993 — DJ 13.09.1993) |
| REsp | 26.973-RS | (3ª T, 14.09.1993 — DJ 18.10.1993) |
| REsp | 30.668-RS | (3ª T, 28.03.1994 — DJ 02.05.1994) |
| REsp | 36.209-RS | (4ª T, 30.08.1993 — DJ 25.10.1993) |
| REsp | 36.656-PR | (3ª T, 21.06.1994 — DJ 1º.08.1994) |
| REsp | 38.270-RS | (4ª T, 28.03.1994 — DJ 09.05.1994) |
| REsp | 41.393-RS | (3ª T, 22.03.1994 — DJ 25.04.1994) |

Segunda Seção, em 26.04.1995

DJ 05.05.1995, p. 12.000

RECURSO ESPECIAL N. 17.797-SP (92021522)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Bela Vista S/A Produtos Alimentícios — em concordata preventiva

Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A

Interessado: Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz — Comissário dativo da concordata preventiva de Bela Vista S/A Produtos Alimentícios

Advogados: Sebastião Carneiro Giraldes, e Mauro de Almeida e outros

EMENTA

Concordata. Restituição, em caso de adiantamento de câmbio. 1. Correção monetária. É aplicável, tal o disposto na Súmula n. 36. 2. Condição temporal. Não é aplicável o disposto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. Precedente do STJ: REsp n. 24.477. 3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribero, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de recurso especial interposto por concordatária, em regime de concordata preventiva, que o Desembargador Ruy Junqueira de Freitas Camargo admitiu por este despacho:

Cuida-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, **c**, da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Civil, que negou provimento à apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido de restituição formulado nos autos da concordata preventiva, condenando a concordatária a restituir a diferença de NCz\$ 13.656,56, devidamente corrigida.

2. Alega a recorrente que o acórdão, ao estabelecer que o pedido de restituição, previsto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, não se sujeita à dependência temporal prevista nos arts. 76 e seguintes da Lei de Falências, e que incorre sobre o mesmo a correção monetária, divergiu, respectivamente de decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul.

3. O inconformismo deve ser admitido, uma vez que está suficientemente demonstrada a divergência, na forma exigida pelo art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Em tais condições, dou seguimento ao recurso.

Neste Tribunal, opinou o Dr. Nelson Parucker, Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

5. Preliminarmente, de assinalar a inexistência, nos presentes autos, de qualquer procuração em prol do d. subscritor da irrisignação derradeira, fato que, por si só, *data venia*, já inviabiliza completamente dita insurgência, a teor dos precedentes verificados no REsp n. 3.190-RJ, Relator Ministro Nilson Naves; REsp n. 3.205-RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; REsp n. 4.651-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter; REsp n. 3.752-PR, Relator Ministro Cláudio Santos, dentre muitos outros.

6. No mérito, se a ele fosse possível chegar, *concessa venia*, ainda sem razão a Recorrente, no caso. Com efeito, embora persista lavrando alguma controvérsia, nessa egrégia Corte, a respeito da exigibilidade dos adiantamentos em questão haverem sucedido no período suspeito da concordata, para que seja proporcionada a restituição, o certo é que o entendimento prevalente situa-se no sentido de que isto não é imprescindível. Exemplos da primeira corrente são os venerandos julgados nos REsp n. 6.114-SP, 8.277-SP e 16.910- RS, da egrégia Quarta Turma, tomados por escassa maioria, ao passo que da última, na egrégia Terceira Turma, tal tema parece que nunca aflorou, especificamente,

tanto que à época dos aludidos aditamentos deixaram de configurar obstáculo ao mencionado intento dos respectivos credores.

7. No particular da incidência da correção monetária, na restituição de importância, pela concordatária, nas condições dadas, além da hipótese idêntica no REsp n. 2.936-RS, Relator Ministro Dias Trindade, culminou editada a Súmula n. 36 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exatamente para assegurar que a atualização integra o valor da referida devolução.

8. Assim, com a devida vênia, não merece sequer conhecido o recurso especial de que se trata, ou, em ultrapassada a preliminar, é de lhe ser negado provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foram estes os fundamentos do acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinta Câmara Civil):

A questão relativa ao adiantamento de importância objeto de contrato ou da entrega do total avençado não tem o relevo que lhe empresta o apelo.

Nem mesmo a época da liberação da importância a ser restituída constitui objeto de indagação, pois que os contratos celebrados segundo as regras da Lei de Mercado de Capitais gozam do privilégio da restituição, qualquer que seja a época em que o tenham sido (§ 3º do art. 75 da Lei n. 4.729/1965).

O dispositivo se refere a importâncias “adiantadas” no sentido de “colocadas à disposição” ou “entregues ao mutuário”.

A correção monetária é devida nos estritos termos da Lei n. 6.899/1981 como em todos os casos de débitos ajuizados e a condenação em 10% de honorários obedece ao princípio da sucumbência abrigado pelo nosso Código de Processo Civil, sendo de se frisar que o percentual adotado foi o menor do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, pois, nega-se provimento ao recurso.

Interpondo o recurso especial, alegou a recorrente (concordatária):

Cuida a espécie de restituição em concordata preventiva, de adiantamento de contrato de câmbio, fundamento no art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 4.728, de 1965.

II - O acórdão recorrido confirmando a sentença de 1ª instância, firmou as seguintes teses:

a) que o pedido de restituição, previsto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, é absoluto, não se sujeitando à dependência temporal, prevista nos arts. 76 e seguintes da Lei de Falências e

b) que incorre sobre o mesmo a correção monetária.

III - A primeira dessas teses conflita frontalmente com a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, textualmente decidiu:...

(...)

Portanto, também quanto à segunda tese do acórdão recorrido, há colisão jurisprudencial entre decisões de Estados da nossa Federação ...

2. No ano passado, quando submeti o feito à consideração da Turma, foi sugerido que se aguardasse o final do julgamento do REsp n. 24.477, em curso na Segunda Seção. Findo aquele julgamento, o que ocorreu no final do mês de junho, retomo estes autos para, examinando o recurso especial, dele não conhecer, à vista da orientação assentada pela Seção, *in verbis*:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências. 1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária. 2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito. (REsp n. 24.477, DJ 13.09.1993).

No atinente à correção em si, consulte-se, a respeito da sua aplicação, a Súmula n. 36, *in verbis*:

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Pelo que disse, do recurso especial não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Banco Real S/A e Calçados Juçara Ltda

Recorridos: Os mesmos

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outros, e Ierece Pilar

Oro e outros

EMENTA

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao REsp do Banco Real S/A e conhecer, mas negar provimento ao REsp de Calçados Juçara Ltda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Deixou de votar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 30 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 13.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorrem o *Banco Real S/A* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, e a *Calçados Juçara Ltda* com base na letra **c** do mesmo artigo, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a apelações interpostas em pedido de restituição de quantias adiantadas por conta de contratos de câmbio contra a *Calçados Juçara Ltda*, em concordata preventiva.

Sustentam os recorrentes *Banco Real S/A* ter o acórdão contrariado o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, quando não incluiu a correção monetária no valor da restituição conforme a Súmula n. 36 do Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda dissídio jurisprudencial. A *Calçados Juçara Ltda* traz julgados dissidentes à colação.

Recebidos e processados os recursos, vieram aos autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do Banco Real e improvimento ao da concordatária.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do País, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do País, que almeja conquistar mercados.

Assim, há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar é a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, trata-se de uma causa em que se questiona a incidência ou não de correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em concordata ou falência. A respeito deste tema, o eminente Relator, Ministro Dias Trindade, aplica o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção monetária realmente integra o valor a ser restituído.

Já a empresa-concordatária sustenta uma vinculação desse dispositivo da Lei do Mercado de Capitais com norma da legislação falencial, alusiva àquele prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para caber a restituição.

A respeito desse tema, disse o seguinte o eminente Relator:

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

O eminente Ministro-Relator, destarte, conheceu do recurso do Banco Real S/A e lhe deu provimento, para incluir a correção monetária na restituição, e conheceu do recurso da concordatária, mas negou-lhe provimento.

A respeito do tema do lapso temporal, a egrégia Quarta Turma, por voto majoritário, vem decidindo consoante explicitado na ementa do Recurso Especial n. 6.114-0-SP, *in verbis*:

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição de adiantamento.

O pedido de restituição, formulado nos termos do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, está sujeito à condição estabelecida na Lei Falencial, devendo assim o adiantamento ter sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, por incidência à espécie do disposto no art. 76, § 2º, combinado com o art. 166 da Lei Falencial, em exegese compreensiva.

Cumpra não supervalorizar, além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite temporal o pedido de restituição de dinheiro (com a devida correção monetária), em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias, e aos demais créditos.

No mesmo sentido numerosas outras decisões da egrégia Quarta Turma, sempre por maioria de votos, como se vê nos Recursos Especiais n. 7.731, 8.277, n. 12.003 e 16.910.

Todavia, no caso concreto, não encontrei nos autos prova de que os adiantamentos por conta de contrato de câmbio não foram efetivados dentro do lapso temporal dos quinze dias. É que a recorrente concordatária, desde a apelação — fls. 40-44 —, refere-se à data de 18 de setembro de 1989 como a do *deferimento* da concordata, e o lapso temporal deve ter por termo o dia do *requerimento* da concordata. Assim também procedeu a concordatária ao interpor o presente recurso especial — fl. 135.

Ante o exposto, mantendo embora o entendimento doutrinário que alicerçou os arestos acima referidos, no caso concreto, por falta de prova da data em que requerida foi a concordata, devo acompanhar o eminente Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A; conhecendo também do recurso especial de Calçados Jussara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro *Athos Carneiro* afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar, qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Sr. Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do *requerimento* de concordata mas, tão-só, de seu *deferimento*.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço vênua a S. Exa para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Sr. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 de Lei Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza

jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: No sentido do voto do eminente Relator e, agora, do pronunciamento do Ministro Fontes de Alencar tenho votado em inúmeras oportunidades na egrégia Quarta Turma, entendendo impertinente aqui o requisito de ordem temporal previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. A *ratio essendi* do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965 difere profundamente daquela do preceito acima referido da Lei Falimentar. Além disso, não vejo razões para aplicar disposição do direito falencial a uma lei de caráter especialíssimo como é o caso da chamada Lei de Mercado de Capitais.

Em resumo, são essas as razões pelas quais, rogando vênias àqueles que pensam em sentido contrário, acompanho o ilustre Ministro-Relator em seu douto voto.

RECURSO ESPECIAL N. 26.973-RS

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Calçados Sandrine Indústria e Comércio Ltda

Interessada: Concordata preventiva de Calçados Sandrine Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Lincoln de Souza Chaves e outros, Franco José Maria Camerini e Tânia Maria Galhardo

EMENTA

Processual e Comercial. Ação de restituição. Concordata preventiva (sociedade exportadora). Contrato de câmbio (aquisição de divisas). Devolução do valor antecipado (com correção monetária) requerida em razão do deferimento da concordata. Inteligência do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais. Jurisprudência do STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe entendimento, haurido na doutrina, no sentido de que, na ação de restituição, o pedido de devolução de valores antecipados à sociedade exportadora (em concordata preventiva) por instituição financeira, em razão da compra e venda de divisas (contrato de câmbio), não se condiciona ao lapso temporal de que cuida a Lei Falimentar, mas se faz cabível com o próprio deferimento da concordata, como se deduz da exegese do art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais e da conclusão dos precedentes REsp n. 6.148-0-SP e 1.888-0-SC. Nesse caso, a correção monetária é devida e tem apoio também no Verbete n. 36-STJ.

II - Recurso conhecido e provido, parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 18.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Banco do Brasil S/A, nos autos da ação de restituição que promove contra Calçados Sandrine Indústria e Comércio

Ltda (em concordata preventiva), interpõe, contra o acórdão de fls. 107-112, especial, fundamentando-o nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

O *decisum* impugnado concluiu que o pedido de restituição deve ser deferido, desde que incida o valor no prazo de que cuida a Lei Falimentar, sendo aplicada a correção monetária desde o vencimento.

Com isso, reformou em parte a sentença que dera pela improcedência do pedido, admitindo tão-só a restituição do valor no lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, com custas em proporção pela sucumbência recíproca.

Contra essa fundamentação o Banco do Brasil S/A, inconformado, diz que, no seu entender, o aresto violou normas da Lei n. 7.661/1945, bem como precedentes que indica (fls. 115-129).

No exame dos pressupostos de admissibilidade (fls. 138-139), o recurso foi deferido, atento a que ao emitente Presidente do Tribunal de Justiça lhe pareceu que a matéria deve ser submetida à apreciação da Corte, por ambos os fundamentos — letras **a** e **c** — do permissivo constitucional, eis que presentes seus requisitos.

O Ministério Público Federal oficiou (fl. 159) para que se sobrestasse o feito em vista de uniformização da jurisprudência do STJ sobre a matéria, no que foi atendido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A hipótese foi apreciada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nestes termos (fls. 108-110):

Ora, o julgador entendeu de julgar improcedente o pedido porque o adiantamento foi em tempo anterior a 15 dias, mas olvidou-se que um contrato foi efetivado em prazo inferior — CCP 38789 — firmado em 05.07.1989, letra **m** da inicial.

Evidente que a presente restituição difere daquela onde somente é solicitada a devolução de mercadoria. De qualquer forma, no entanto, não se pode olvidar que nessa matéria o legislador teve como objetivo proteger o contratante que fez negócios recentes com o falido ou concordatário. Daí que possibilitou o deferimento da restituição se a avença foi feita num prazo curto, de 15 dias antes da quebra ou pedido de concordata.

Argumenta mais que (fls. 111-112):

De qualquer modo, a legislação estendeu às instituições financeiras os mesmos favores previstos aos vendedores de mercadorias. Se nada disse quanto ao tempo que esse direito mereceria ser exercido resta claro que pode e deve ser usado como marco referencial o prazo de 15 dias, pena de se conceder um benefício enorme aos emprestadores de dinheiro e que causariam um desequilíbrio muito grande, qual seja o de suplantam qualquer outro credor, inviabilizando, talvez, que outra pessoa recebesse algum crédito. Se essa fosse a vontade da lei penso que deveria estar expressamente dito que a "restituição não estaria sujeita a qualquer prazo.

E prossegue,

Na sentença supra referida o Dr. Ilton Carlos Dellandréa aduziu, acertadamente, que "o instituto do art. 75, § 3º, da Lei do Mercado de Capitais é excepcional, inculcado ao largo da sistematização falencial. É de cunho abstrato, porque sua aplicação depende da preexistência ou da falência ou da concordata. Não sobrevive fora desses casos ... Assim sendo, nada mais justo do que submetê-lo ao regime geral da lei de Falências quanto ao lapso temporal de quinze dias referido, mesmo porque lá, na Lei do Mercado de Capitais, o assunto é tratado genericamente."

Isto posto, é provida, em parte, a apelação, deferindo-se a restituição relativa ao contrato de câmbio especificado sob a letra **m** da inicial. A correção monetária será desde o vencimento.

À vista do exposto, verifica-se o que fez o aresto foi deferir a restituição, mas no que diz respeito a uma das parcelas que compõem o pedido. Vale dizer, a parcela **m** da inicial, por entender que o contrato referente a tal avençou-se em prazo que abrange o de 15 dias prescrito pela Lei Falimentar, entendendo o eminente Relator que a restituição regida pela Lei Falimentar aplica-se, quanto ao prazo, aos casos alcançados pela Lei n. 4.728/1965.

Contudo, a egrégia Segunda Seção ao julgar o REsp n. 24.477-1-RS confirmou entendimento pacificado nesta Terceira Turma dispondo por sua ementa:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

Nesse precedente votei, como já o fizera anteriormente na Turma, acompanhando o Relator Ministro Dias Trindade cujos fundamentos peço licença para transcrever:

Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A, conhecendo também do recurso especial de Calçados Juçara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro Athos Carneiro, afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de Câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Sr. Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do requerimento de concordata mas, tão-só, de seu deferimento.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço vênia a S. Exa. para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Srs. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 da Lei

Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator, integralmente.

E nesse sentido, dentre outros, foram as decisões proferidas nos REsp's n. 6.148-SP, Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, e 1.888-SC, de que fui Relator.

Quanto à correção monetária, o acórdão se houve com exação ao aplicá-la no valor restituído, tanto que se amoldou com o teor do que preceitua o Verbete n. 36-STJ.

Neste, diz-se que a correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Fiel a esses suprimientos colhidos do direito pretoriano da Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar parcialmente o acórdão e julgar totalmente procedente a ação, na forma do pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação pelo vencido.

RECURSO ESPECIAL N. 30.668-RS (92.32957-8)

Relator: Ministro Cláudio Santos
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrida: Indústria de Calçados Flama Ltda

Interessada: Indústria de Calçados Flama Ltda — em concordata
Advogados: Edson Laura Cardoso e outros, Ernesto Flocke Hack e
Cladimir Luiz Bonazza

EMENTA

Concordata. Adiantamento em contrato de câmbio. Correção monetária. Restituição.

A restituição das importâncias adiantadas em contrato de câmbio, autorizada pelo art. 75 da Lei n. 4.728/1965, não se sujeita ao lapso temporal estabelecido pelo art. 76 da Lei Falencial, sendo ademais devida a correção monetária, consoante entendimento sumulado desta Corte (Verbete n. 36), salvo a cumulação com a correção cambial.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 02.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Cuida-se de recurso especial em pedido de restituição de adiantamento em contrato de câmbio, fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da CF, onde se alega violação ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, art. 59 do CC, art. 4º da LICC e ao art. 78, § 2º, da Lei n. 7.661/1945, bem como dissídio com a Súmula n. 36 desta Corte e julgados de outros tribunais.

Sustenta o recorrente a inaplicabilidade do prazo limitador, estabelecido na Lei de Falências, art. 76, § 2º, à hipótese dos autos. Aduz, ainda, ter o acórdão guerreado dissentido da Súmula n. 36 do STJ, ao não incluir a atualização monetária como parcela integrante do valor a ser restituído, mas sim, como crédito quirografário.

Contra-razões às fls. 195-228.

Recurso admitido por ambas as alíneas.

Perante esta Corte opina o ilustre membro do Ministério Público pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): Merece prosperar o apelo do Recorrente. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, encontrando-se inclusive sumulada no Verbete n. 36, de que é restituível com a importância adiantada em contrato de câmbio a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo, ressalvada, entretanto, a cumulação com a correção cambial.

Outrossim, impede ressaltar que o pedido de restituição dos adiantamentos em questão, postulado com base no art. 75 da Lei n. 4.728/1965, não está sujeito ao lapso temporal estabelecido pelo art. 76 da Lei Falencial, eis que, na espécie, tratando-se de restituição de bem fungível, incabível a sua equiparação com a venda de coisas (bens infungíveis) a crédito, esta sim vinculada à exigência de que a aquisição tenha se dado no período suspeito, tudo conforme decisão da Segunda Seção, no REsp n. 24.477-1-RS, DJ 13.09.1993 (cópia anexa).

Pelo exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido. Custas pela concordatária e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrentes: Banco Real S/A e Calçados Juçara Ltda

Recorridos: Os mesmos

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outros, e Ierece Pilar

Oroe outros

EMENTA

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao REsp do Banco Real S/A e conhecer, mas negar provimento ao REsp de Calçados Juçara Ltda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Barros Monteiro. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Deixou de votar o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo por não ter assistido à leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília (DF), 30 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

Publicado no DJ 13.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorrem o *Banco Real S/A* com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, e a *Calçados Juçara Ltda* com base na letra **c** do mesmo artigo, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a apelações interpostas em pedido de restituição de quantias adiantadas por conta de contratos de câmbio contra a *Calçados Juçara Ltda*, em concordata preventiva.

Sustentam os recorrentes *Banco Real S/A* ter o acórdão contrariado o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, quando não incluiu a correção monetária no valor da restituição conforme a Súmula n. 36 do Superior Tribunal de Justiça. Alega ainda dissídio jurisprudencial. A *Calçados Juçara Ltda* traz julgados dissidentes à colação.

Recebidos e processados os recursos, vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do Banco Real e improvimento ao da concordatária.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do País, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do país, que almeja conquistar mercados.

Assim, há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar e a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio

exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimentos de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Sr. Presidente, trata-se de uma causa em que se questiona a incidência ou não de correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em concordata ou falência. A respeito deste tema, o eminente Relator, Ministro Dias Trindade, aplica o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção monetária realmente integra o valor a ser restituído.

Já a empresa concordatária sustenta uma vinculação desse dispositivo da Lei do Mercado de Capitais com norma da legislação falencial, alusiva àquele

prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para caber a restituição.

A respeito desse tema, disse o seguinte o eminente Relator:

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí porque de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja a aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

O eminente Ministro-Relator, destarte, conheceu do recurso do Banco Real S/A e lhe deu provimento, para incluir a correção monetária na restituição, e conheceu do recurso da concordatária, mas negou-lhe provimento.

A respeito do tema do lapso temporal, a egrégia Quarta Turma, por voto majoritário, vem decidindo consoante explicitado na ementa do Recurso Especial n. 6.114-0-SP, *in verbis*:

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição de adiantamento.

O pedido de restituição, formulado nos termos do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, está sujeito à condição estabelecida na Lei Falencial, devendo assim o adiantamento ter sido efetuado nos quinze dias anteriores ao

requerimento da concordata, por incidência à espécie do disposto no art. 76, § 2º, combinado com o art. 166 da Lei Falencial, em exegese compreensiva.

Cumpra não supervalorizar, além do explicitamente previsto, a situação jurídica da instituição financeira, colocando sem limite temporal o pedido de restituição de dinheiro (com a devida correção monetária), em potencial prejuízo aos créditos privilegiados derivados das relações trabalhistas, previdenciárias ou fazendárias, e aos demais créditos.

No mesmo sentido numerosas outras decisões da egrégia Quarta Turma, sempre por maioria de votos, como se vê nos Recursos Especiais n. 7.731, 8.277, 12.003 e 16.910.

Todavia, no caso concreto, não encontrei nos autos prova de que os adiantamentos por conta de contrato de câmbio não foram efetivados dentro do lapso temporal dos quinze dias. É que a recorrente concordatária, desde a apelação — fls. 40-44 —, refere-se à data de 18 de setembro de 1989 como a do *deferimento* da concordata, e o lapso temporal deve ter por termo o dia do *requerimento* da concordata. Assim também procedeu a concordatária ao interpor o presente recurso especial — fl. 135.

Ante o exposto, mantendo embora o entendimento doutrinário que alicerçou os arestos acima referidos, no caso concreto, por falta de prova da data em que requerida foi a concordata, devo acompanhar o Eminentíssimo Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida a espécie se possível ou não incidência da correção monetária no valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio requerido em falência ou concordata.

O Sr. Ministro Dias Trindade aplica ao caso o enunciado da Súmula n. 36, admitindo integrar o valor restituível a correção monetária. Por isso conheceu e deu provimento ao recurso especial do Banco Real S/A; conheceu também do recurso especial de Calçados Juçara Ltda, pelo dissídio, mas para negar-lhe provimento.

Esta última, empresa-concordatária, sustenta existir vinculação entre o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 do Mercado de Capitais, com o § 2º do art. 76 da Lei Falimentar, pertinente ao prazo de quinze dias anteriores ao requerimento de concordata para receber a restituição.

O Sr. Ministro *Athos Carneiro*, afirmando seu entendimento na colenda Quarta Turma que sujeita o pedido de restituição de adiantamento de câmbio à condição estabelecida na Lei Falimentar, qual seja a de que aquela só ocorrerá se o adiantamento houver sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, acompanhou o Senhor Ministro-Relator na conclusão de seu voto, visto inexistir nos autos referência à data do *requerimento* de concordata mas, tão-só, de seu *deferimento*.

Solicitei vista dos autos para esclarecer dúvida quanto a esse ponto e vejo, que com razão, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Contudo, peço venia a S. Exa. para não encontrar relevância da espécie no julgamento da causa. É que toda a discussão levantada nos autos põe em relevo que no caso os adiantamentos se deram fora daquele prazo, enquanto que o Banco sustenta-o incabível porque só exigível quando referente a coisas vendidas a crédito não envolvente, pois, nos adiantamentos de câmbio, como deflui do relatório de fl. 93.

E nesse passo, com a devida licença dos eminentes Srs. Ministros que entendem diversamente, mantenho fidelidade aos julgados que temos proferido na colenda Terceira Turma.

A concordatária na operação de câmbio, de que tratam os autos, em verdade não é a compradora da moeda estrangeira mas sim vendedora, tornando, desse modo, absolutamente inaplicável a regra do mencionado § 2º do art. 76 de Lei Falimentar que prevê a hipótese em que o concordatário é o adquirente da coisa vendida a crédito e a ele entregue nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. Certo, por outro lado, que o pedido de restituição disposto no § 3º do art. 75 da Lei de Mercado de Capitais diz com a quantia adiantada por instituição financeira, por conta de contrato de câmbio de moeda estrangeira, em que o concordatário é o vendedor não contendo aquele § 3º qualquer condição especial para a ação de restituição de adiantamento, a não ser o próprio deferimento da concordata.

Fernando G. M. Cavalcante, em excelente monografia (“O Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo”, p. 41, Ed. Renovar, 1989) define a natureza jurídica do contrato de câmbio, como compra, em regra, celebrada a termo, em que uma instituição financeira adquire as divisas de um exportador, acentuando, assim, a diferença com os contratos comerciais em que o concordatário é o comprador.

Tais os fundamentos pelos quais acompanho o Sr. Ministro-Relator integralmente.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: No sentido do voto do eminente Relator e, agora, do pronunciamento do Ministro Fontes de Alencar tenho votado em inúmeras oportunidades na egrégia Quarta Turma, entendendo impertinente aqui o requisito de ordem temporal previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências. A *ratio essendi* do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965 difere profundamente daquela do preceito acima referido da Lei Falimentar. Além disso, não vejo razões para aplicar disposição do direito falencial a uma lei de caráter especialíssimo como é o caso da chamada Lei de Mercado de Capitais.

Em resumo, são essas as razões pelas quais, rogando vênias àqueles que pensam em sentido contrário, acompanho o ilustre Ministro-Relator em seu douto voto.

RECURSO ESPECIAL N. 36.209-RS

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: Fleck e Fleck Ltda

Recorrida: Banco Bradesco S/A

Interessada: Fleck e Fleck Ltda — Concordata preventiva

Advogados: José Luis Faustini, Newton Lubbe e outros, e Giovani Fuhr —
sindicado

EMENTA

Câmbio. Restituição de adiantamento.

A restituição das importâncias adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do contrato de câmbio, não depende da circunstância temporal de que se ocupa o art. 76 da Lei de Falências.

Recurso especial denegado.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 25.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal contra decisão proferida pela egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu, nos termos do voto do Relator, que

... aos casos de restituição de contrato de câmbio é aplicável o art. 75 da Lei n. 4.728/1965, que não prevê o prazo de 15 dias.

Apona o recorrente dissídio jurisprudencial em sua irresignação (fls. 166-172).

Pelo despacho de fls. 195-196 foi o recurso admitido.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O entendimento da decisão recorrida é no sentido de ser cabível a restituição das quantias adiantadas por instituições financeiras por conta de contratos de câmbio, ainda que tais contratos tenham sido celebrados fora do prazo de 15 dias do requerimento da concordata, a que se refere o art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

Caracterizado o dissídio, filio-me, todavia, ao entendimento sufragado pelo aresto, por entender ser a tese mais correta.

Reitero o voto que proferi ao julgar o REsp n. 8.277:

Creio que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em dependência do adiantamento com o requisito temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, pois, como afirmou o Ministro Cunha Peixoto:

A finalidade do § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728/1965, foi facilitar o financiamento da exportação do País e, assim, armou os créditos oriundos desses contratos de câmbio de uma garantia maior do que os comuns, permitindo que, no caso de falência ou concordata, o credor não tenha necessidade de habilitar-se, sendo-lhe lícito o pedido de restituição da importância. *A lei, como se verifica, criou na falência mais um caso de restituição de bens* — o dinheiro adiantado em consequência do contrato de venda de câmbio (cf. RTJ 94, pp. 676 e 677).

No tocante a esse privilégio, criado pela lei, veja-se ainda o voto do eminente Ministério Moreira Alves (RTJ 87/673).

Trata-se de um novo caso de restituição, que não guarda qualquer dependência temporal entre o adiantamento e a impetração do favor legal, como ensina *Rubens Requião* ("Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1988, 10ª edição, 2º vol., n. 393, p. 92) e é orientação tranqüila do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP 24/250, 44/48, 67/50, 90/91, 101/49 e 104/71).

Como elucida o autor acima citado:

Não se cuida, na espécie, de restituição de coisa vendida a crédito nos 15 dias anteriores ao pedido de concordata, mas sim de hipótese em que o Banco figura como comprador e a concordatária como vendedora. Dentre as condições fixadas no art. 75 da Lei n. 4.728, às quais as partes ficam sujeitas, no caso de pedido de restituição dos adiantamentos sobre contratos de câmbio, não se enquadra o pressuposto previsto no art. 76 da Lei de Falências. O prazo de 15 dias estabelecido no § 2º do mesmo artigo somente se refere a coisas vendidas a crédito. O pedido de restituição com base na Lei de Mercado de Capitais está sujeito a outras condições enumeradas no art. 75 (cf. ob. cit., p. 92).

Permaneço na idéia de que a restituição das importâncias adiantadas pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta de contrato de câmbio, não depende da circunstância temporal de que se ocupa o art. 76 da Lei de Falências.

Acrescento, outrossim, que quando do julgamento do REsp n. 24.471-RS, perante a Segunda Seção, a matéria referente à questão temporal não foi objeto de apreciação.

Em face do exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Voto na linha do entendimento que veio a prevalecer na Segunda Seção deste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, acompanho V. Exa. e farei juntar cópia do voto proferido no Recurso Especial n. 24.477-1-RS, de que fui Relator.

ANEXO

RECURSO ESPECIAL N. 24.477-RS (92171583)

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Em relação ao primeiro recurso, aplica-se o enunciado da Súmula n. 36 da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

A correção monetária integra o valor de restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Quanto ao segundo recurso, da empresa em regime de concordata, tenho que está demonstrada a divergência, por isso que o acórdão paradigma decidiu no sentido de somente ser cabível a restituição, nas mesmas condições estabelecidas no art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, para a hipótese de restituição de coisas vendidas, ou seja, com a exigência de que tal somente é possível quando as coisas tenham sido adquiridas nos quinze dias anteriores à falência.

A restituição de adiantamentos de contratos de câmbio, feitos em moeda nacional, a empresas exportadoras, tem por finalidade assegurar uma garantia maior aos emprestadores, com o objetivo de incentivar as exportações, empenho da administração do país, no sentido de amealhar divisas em moeda forte, que, ainda hoje, não obstante a abertura da economia, favorecendo as importações, continua como uma das metas do País, que almeja conquistar mercados.

Assim há que interpretar o art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 como mais um incentivo às exportações, opção da época em que editado, com ênfase de todos lembrada — exportar é a solução — era lema de toda publicidade oficial, então.

Ora, erigindo como incentivo a garantia de que, em caso de falência ou concordata da empresa financiadora dos contratos que envolviam o comércio exterior, dispensou o legislador tratamento diverso daquele dado às restituições, pelo art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, especificamente destinados àqueles casos de vendas a crédito, com entrega das mercadorias até quinze dias do requerimento da falência, até porque, segundo esse mesmo artigo, *caput* e seu § 1º, não se há de exigir o lapso temporal, para a restituição, quando devida em virtude de direito real ou de contrato, de um modo geral. Daí por que de entender-se que somente na hipótese figurada no § 2º do art. 76 — coisas vendidas a crédito — é que se justifica o lapso temporal mencionado.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, seja dizendo constitucional, em face da isonomia, o preceito da Lei de Mercado de Capitais ora em exame, seja ao aplicá-lo simplesmente, independentemente do que dispõe o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, é no sentido de destacar a finalidade de ordem pública da primeira, de incentivo para atingir meta governamental, rejeitando a tese da simbiose pretendida pela recorrente, tese essa que tem sido adotada pela egrégia Quarta Turma, com ponderáveis razões, inspiradas, por certo, em aversão ao que se entende por privilégio a credor da massa em detrimento de outros, aversão que levou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde é originário, também, o presente feito, a construir, inteligentemente, no sentido de destacar como quirografário, o crédito da parcela correspondente à correção monetária do adiantamento de câmbio.

É de dizer ainda, que no contrato de câmbio não há venda, mas compra pela instituição financeira.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso do Banco Real S/A e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte e

modificar a sentença, para que seja incluída na restituição a devida correção monetária e de conhecer do recurso da concordatária, mas lhe negar provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 36.656-PR (93.0018745-7)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Miyazaki S/A Comercial Agrícola
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Interessados: José Roberto Manchini — Comissário e Miyazaki S/A
Comercial Agrícola — em concordata
Advogados: Celso Manoel Fachada e outros, e Dênio Leite Novaes Júnior
e outros

EMENTA

Concordata. Adiantamento de câmbio. Pedido de restituição.

Não se condiciona ao lapso temporal de que cogita o art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

O protesto é exigível quando se cuide de execução, mas não em pedido de restituição.

A correção monetária é devida (Súmula n. 36).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 21 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 1º.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: *Miyazaki S/A Comercial Agrícola* — *concordatária* apresentou recurso especial, visando a desconstituir decisão que reconheceu devida a restituição de importâncias adiantadas em contrato de câmbio, requerida pelo *Banco Bradesco S/A* seu credor.

O acórdão impugnado entendeu que “O direito de pedir a devolução de importâncias adiantadas, em contrato de câmbio, independe de protesto do contrato, que é exigível apenas no caso de ação executiva, e não se sujeita ao prazo de quinze dias, do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, eis que o art. 75 da Lei de Mercados de Capitais, que prevê tal modalidade de restituição, não estabelece o invocado requisito temporal e, na exegese de lei especial, inadmitem-se critérios extensivos e analógicos”.

Sustentou que contrariado o art. 76, § 2º, combinado com o 166 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e divergência com julgados que arrolou. Afirma que a restituição só seria devida se efetuado o adiantamento nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, exigível, ainda, o protesto. Não seria de computar-se correção monetária.

Recurso admitido, opinando o Ministério Público no sentido de que não seja provido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Primeiro ponto do recurso diz com a afirmada aplicabilidade do art. 76, § 2º, da Lei de Falências ao pedido de restituição de importância adiantada em razão de contrato de câmbio. Embora se possa apontar um outro julgado da Quarta Turma deste Tribunal, entendendo que a restituição só se fará quando efetuado o adiantamento nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, a questão está superada na jurisprudência. Daquele colegiado podem ser citados os Recursos Especiais n. 38.270 (DJ 09.05.1994), 38.295 (DJ 21.02.1994), 36.048 (DJ 25.10.1993) e 36.209 (DJ 25.10.1993). Desta Terceira Turma menciono o REsp n. 30.668 (DJ 02.05.1994). Em todos esses casos, entendeu-se que o pedido de restituição de que aqui se cuida não se sujeita ao questionado lapso temporal, posto que dele não cuidou a lei específica.

Relativamente ao protesto, será exigível para o ajuizamento de execução. Não é o caso dos autos.

Por fim, a correção monetária é devida, tal expressa a Súmula n. 36 deste Tribunal.

Conheço, em virtude do dissídio, mas nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 38.270-RS (93.0024245-8)

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz

Recorrente: Banco América do Sul S/A

Recorrida: Calçados Relim S/A Indústria e Comércio — em concordata

Advogados: Italo Dalla Barba, Ivo M. Strimitzer e Ernesto Flocke
Hack — Comissário

EMENTA

Contrato de câmbio. Concordata da exportadora. Restituição de importância adiantada.

Não é de exigir-se, no pedido de restituição de quantia adiantada por conta de contrato de câmbio, o pressuposto temporal de 15 dias anteriores ao pedido de concordata (Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º).

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 28 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo, Presidente, em exercício

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 09.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Trata-se de pedido de restituição de quantias adiantadas em contrato de câmbio à exportação, formulado pelo Banco América do Sul S/A na concordata preventiva de Calçados Relim S/A.

O juiz de inferior instância julgou procedente em parte o pedido para condenar a concordatária a restituir as importâncias recebidas, devidamente atualizadas, relativas aos contratos em que os adiantamentos ocorreram nos quinze dias anteriores ao pedido de concordata, cabendo à autora, quanto aos adiantamentos recebidos fora do aludido prazo quinzenal, habilitar o crédito.

A egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a decisão do juiz singular, ensejando o presente recurso especial, à base das alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que a instituição financeira alega contrariedade ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, além de dissídio pretoriano.

Admitindo o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): O art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, que disciplinou o mercado de capitais, conforme diretriz assentada no STF e no STJ, teve por finalidade facilitar o financiamento das exportações do País, instituindo o seu § 3º mais um caso de restituição de bens na falência, qual seja o do dinheiro adiantado em virtude do contrato de venda de câmbio.

Nossa jurisprudência, ademais, orientou-se no sentido de não exigir-se a observância do prazo quinzenal a que alude o art. 76, § 2º, da Lei de Falências, eis que não se cuida de coisa vendida a crédito, pressuposto da sua incidência

estranho ao contrato de câmbio de exportação, consoante se lê na ementa do acórdão proferido pela egrégia Segunda Seção no Recurso Especial n. 24.477-1-RS, do relato do Ministro Dias Trindade, assim redigida:

Comercial. Concordata. Restituição de adiantamento de câmbio. Correção monetária. Lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei de Falências.

1. A restituição de adiantamento de câmbio, em concordata, inclui atualização monetária.

2. Não exige a lei, para a restituição de adiantamento de câmbio, o lapso temporal do art. 76, § 2º, da Lei Falimentar, restrito aos casos de coisas vendidas a crédito.

Não me parece comprovada a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, mas é evidente a contrariedade ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, porquanto, ao criar modalidade nova de restituição, não a subordinou ao período de tempo que o acórdão recorrido considerou necessário.

Isto posto, conheço do recurso pelo fundamento da letra **a** e lhe dou provimento para os fins pretendidos pelo recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 41.393-RS (93.0033474-3)

Relator: Ministro Costa Leite

Recorrente: Gethal S/A Indústria de Madeira Compensada — em concordata

Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Flávio Luz e outros, e Everton Madeira Gusmão Ruano e outros

EMENTA

Concordata preventiva. Contrato de câmbio. Pedido de restituição. Correção monetária.

O pedido de restituição de adiantamento à conta de contrato de câmbio refoge da disciplina do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, situando-se na esfera de influência do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, nada importando, pois, que o adiantamento não tenha sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata. A correção monetária, por sua vez, integra o valor de restituição, nos termos da Súmula n. 36 deste Tribunal.

Recurso não conhecido, aplicando-se, quanto ao capítulo da divergência, a Súmula n. 83-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 25.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: A espécie foi assim sumariada pelo r. despacho de fls. 165-167:

Cuida-se de recurso especial interposto por Gethal S/A — Indústria de Madeira Compensada contra v. acórdão prolatado pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define:

Restituição de adiantamentos feitos à conta de contrato de câmbio à concordatária. Cabimento da restituição independentemente de verificação do prazo do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, a que não remete o disposto no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965.

Correção monetária. Deve ela integrar a restituição, e não ser destacada para tratamento como se crédito quirografário fosse.

Apelação da requerida sem provimento, provida a do requerente. (fl. 121)

Sustenta a recorrente, forte no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, que o v. acórdão, ao esposar entendimento no sentido de que não se aplica aos casos de restituição por adiantamento de contrato de câmbio o prazo de 15 dias previsto no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, não devendo ser, a correção monetária, destacada deste crédito para ser tratada como crédito quirografário, malferiu o art. 76, § 2º, c.c. o art. 166 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (al. a), acenando, por fim, com dissídio jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 156-158), emitiu parecer o Dr. Procurador-Geral de Justiça, favorável à admissão do recurso, tão-somente pela alínea **c** do permissivo constitucional. (fls. 160-164)

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Consoante a Súmula n. 36 deste Tribunal, “a correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência”, sendo certo, de outra parte, que a jurisprudência da Corte, após um período de vacilação, fixou-se no entendimento de que a questão nuclear em torno da qual se controverte refoge da disciplina do art. 76, § 2º, da Lei de Falências, situando-se na esfera de influência do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, nada importando, pois, que o adiantamento não haja sido efetuado nos quinze dias anteriores ao requerimento da concordata, tal como decidiu a egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp n. 24.471-1-RS.

Assim, e aplicável quanto ao dissídio a Súmula n. 83, deste Tribunal, não conheço do recurso. É como voto.